

IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Implementation of artificial intelligence and the guarantee of fundamental procedural rights

Andréa Porto Alves da Silva Serra¹
UNICHRISTUS

Carlos Marden²
UNICHRISTUS

DOI: <https://doi.org//10.62140/ASCM1032024>

Sumário: 01. Introdução. 02. Processo Judicial e Direitos Fundamentais. 03. Era Digital, algoritmos decisórios e suas implicações no Modelo Constitucional de Processo. 04. Possíveis impactos no futuro do Processo Judicial Democrático. 05. Considerações finais.

Resumo: A utilização da tecnologia e da inteligência artificial tem modificado a sociedade e o mundo e com o processo judicial não tem sido diferente. O processo democrático é constituído de pontos relevantes, intrínsecos que garantem os Direitos Fundamentais. Contudo, com a realidade da tecnologia e inteligência artificial avançando velozmente, resta saber se o contraditório, a ampla participação, a fundamentação das decisões, a publicidade, a imparcialidade e a duração razoável serão respeitadas diante da utilização da inteligência artificial, com a possibilidade de algoritmos, de vieses cognitivos e alucinação. Para isso, o presente artigo visa compreender se é possível e como é possível manter o processo judicial democrático sem afetar os Direitos Fundamentais protegidos no modelo constitucional de processo. Assim, convém investigar se a inteligência artificial que certamente conferirá celeridade, conseguirá manter a publicidade, a imparcialidade e a fundamentação adequada das decisões sem modificações ou distorções, para permanência do processo democrático. Por meio de pesquisa bibliográfica, buscou-se avaliar o impacto da utilização de inteligência artificial e de vieses comportamentais e de algoritmos da inteligência artificial no processo judicial democrático. Os resultados que se verifica são de casos pontuais de influência da inteligência artificial, por meio de alucinações, algoritmos e vieses que produzem distorções e que poderão interferir no resultado processual e impactar a realidade das partes e até da sociedade. Sendo assim, infere-se que o Modelo Constitucional de Processo, existente possui suposto risco de ferir Direitos Fundamentais quando colocados sob a jurisdição da inteligência artificial caso não haja correção de possíveis algoritmos e vieses que possam comprometer a decisão, sendo necessário desde já acompanhar as decisões e o aprendizado das máquinas.

Palavras-chave: Processo Democrático; Direitos Fundamentais; Inteligência Artificial; Algoritmos; Machine Learning.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela ESMEC. Graduada em Direito pela UNICHRISTUS. Fortaleza (CE), Brasil. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE.

² Procurador Federal. Graduado em Direito, Especialista em Direito Processual Civil e Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Pós-doutor em Estado, Constituição e Democracia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor da Graduação e do Mestrado do Centro Universitário Christus.

Abstract: The use of technology and artificial intelligence has changed society and the world and the judicial process has been no different. The democratic process is made up of relevant, intrinsic points that guarantee Fundamental Rights. However, with the reality of technology and artificial intelligence advancing rapidly, it remains to be seen whether the contradiction, broad participation, justification of decisions, publicity, impartiality and reasonable duration will be respected when using artificial intelligence, with the possibility of algorithms, cognitive biases and hallucination. To this end, this article aims to understand whether and how it is possible to maintain the democratic judicial process without affecting the Fundamental Rights protected in the constitutional process model. Therefore, it is worth investigating whether artificial intelligence, which will certainly provide speed, will be able to maintain publicity, impartiality and adequate justification for decisions without modifications or distortions, so as to maintain the democratic process. Through bibliographical research, we sought to evaluate the impact of the use of artificial intelligence and behavioral biases and artificial intelligence algorithms in the democratic judicial process. The results observed are specific cases of the influence of artificial intelligence, through hallucinations, algorithms and biases that produce distortions and which could interfere with the procedural result and impact the reality of the parties and even society. Therefore, it is inferred that the existing Constitutional Process Model has a supposed risk of violating Fundamental Rights when placed under the jurisdiction of artificial intelligence if there is no correction of possible algorithms and biases that could compromise the decision, making it necessary to follow the decisions and machine learning.

Keywords: Democratic Process; Fundamental rights; Artificial intelligence; Algorithms; Machine Learning.

01. INTRODUÇÃO

A democracia passa por situações de desgaste na atualidade, resultando em situações limítrofes que às vezes ameaçam a efetividade dos Direitos Fundamentais. Dentre esses Direitos Fundamentais está o Direito ao Processo (que passou por um longo que caminho de evolução). O presente artigo pretende analisar o Modelo de Processo Constitucional Democrático diante da novidade da inteligência artificial, para analisar o seu potencial de substituir os julgamentos atualmente feito por juízes (e que já passam a ser realizados pelos sistemas de automação). Mediante a utilização da metodologia de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, buscou-se realizar a análise dividindo a pesquisa em quatro tópicos.

O primeiro tópico intitulado de Processo Judicial, evolução e Direitos Fundamentais realizou a contextualização histórica do que se tem acerca da evolução da Teoria do Processo até os dias atuais com o Modelo Constitucional de Processo democrático que tem por objetivo a garantia de Direitos Fundamentais (ressaltando contribuições essenciais como de Oskar Bülow, Enrico Tulio Liebman, dentre outros).

Na segunda parte, discorreu-se sobre a Era Digital e suas implicações no Modelo constitucional de processo democrático com o julgamento por algoritmos e possibilidade de vieses, com atenção para a evolução tecnológica, confrontando com as implicações que

podem ocorrer com a utilização da inteligência artificial no julgamento) diante dos riscos representados por algoritmos e de vieses). A questão do viés, parte da existência dos vieses do juiz, enquanto com a tecnologia surgem os supostos vieses de inteligência artificial, os quais podem não ser fáceis de identificar (como os do julgador humano).

O terceiro tópico tratou dos possíveis impactos no futuro do processo judicial democrático e do Poder Judiciário. Entende-se que é um caminho sem retorno a utilização da tecnologia, e que se faz necessário verificar sua utilização no futuro, a fim de evitar impactos negativos provocados por algoritmos e vieses de inteligência artificial com julgamentos que comprometam o Modelo Constitucional de Processo judicial e consequentemente os Direitos Fundamentais protegidos por ele.

O quarto tópico tratou dos possíveis impactos no futuro do Processo Judicial Democrático e das expectativas acerca da utilização da inteligência artificial generativa como ferramenta para análise e produção de decisões processuais, com a devida cautela e a garantia dos Direitos Fundamentais durante iter processual.

Por fim, concluiu-se que é possível verificar aspectos positivos no uso da inteligência artificial. A expectativa com o aprendizado das máquinas é de que haja otimização do Modelo Constitucional de Processo Democrático e que a correção dos vieses algorítmicos ocorra, caso venham a incidir para fortalecimento e a otimização da atividade julgadora e dos Direitos Fundamentais.

02. PROCESSO JUDICIAL E DIREITOS FUNDAMENTOS

Atualmente, há amplo consenso no sentido de que processo é um conjunto de atos concatenados em ordem sucessiva, a fim de produzir um resultado final, no entanto nem sempre foi assim. O processo de hoje é resultado da evolução da sociedade e do mundo. A forma como o processo judicial é delineado, bem como a forma como ocorre diz muito da época e da sociedade em que se desenvolve.

No presente artigo, adota-se o Modelo de Processo Constitucional, como o marco teórico ideal, pois o próprio processo constitui um Direito Fundamental com garantias como o contraditório, ampla participação, publicidade, imparcialidade, duração razoável e fundamentação das decisões e impõe limites ao Estado e a todos que fazem parte da sociedade.

Por essa razão, propõe-se breve digressão a fim de compreender o ponto de partida histórico até chegar ao atual Modelo de Processo Constitucional.

Objetiva-se, com a análise vislumbrar o futuro do processo diante das mudanças tecnológicas, que, no presente, já impactam em prazos, resultados, em atos processuais e diante do que poderá tornar-se realidade em um futuro não distante.

Resta saber, se tais mudanças poderão impactar aspectos que garantam Direitos Fundamentais em decisões, entendimentos e precedentes produzidos por inteligência artificial.

Partindo da Teoria Imanentista de Friedrich Carl Von Savigny, o Direito Processual não era visto como autônomo, mas defendia que a ação era o próprio Direito Material, logo essa afirmação foi desmentida e ganhou espaço o estudo que conferiu autonomia ao processo.

Oskar Bülow, se contrapôs ao Imanentismo e trouxe avanço defendendo a Teoria do Processo como Relação Jurídica Processual, na qual o processo está em constante movimento e evolução e tem natureza pública.

Oskar Bülow ainda distinguiu a relação de Direito Material da relação de Direito Processual, pois há modificação dos sujeitos, antes em uma relação de Direito Material, passam a desempenhar novos papéis, assim se pode dizer quando passam a ter uma relação jurídica processual, além da participação do Estado, com supremacia, na relação de Direito Processual e da natureza pública antes inexistente, mediante a ausência da presença estatal na relação de Direito Material.

Algum tempo depois, James Goldsmith criticou a teoria de Oskar Bülow ao criar uma teoria de Direito Processual com elementos típicos do Direito Material. – Teoria da Situação Jurídica que dizia que na realidade não existe relação jurídica processual e sim a situação jurídica dos sujeitos processuais em face da lei.

Em seguida, com a evolução do processo que de Processo Liberal evoluiu para o Processo Social que teve como marco o Poder Judiciário Estruturado e com autoridade, uma previsão do iter processual e redução da duração processual, tudo isso constituiu em avanço da Teoria da Relação Jurídica.

Nesse momento histórico, a ação sai do centro e dá espaço à jurisdição com o avanço do modelo processual, mas ainda estava distante da forma atual, com Giuseppe Chiovenda que deu proeminência à Teoria da Relação Jurídica.

Para Chiovenda, processo é um complexo de atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei, com respeito a um bem, que se pretende garantido por lei.

Por meio da atuação de Chiovenda, e de seu discípulo, Francesco Carnelutti, o qual escreveu sobre processo penal também agregou contribuições ao processo, trazendo a definição e lide como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Ainda acompanhando a doutrina italiana, cumpre destacar Enrico Tullio Liebman, que migrou para o Brasil na segunda metade do Século XX, após a Primeira Guerra Mundial, e lecionou na Universidade de São Paulo, onde divulgou a Teoria da Relação Jurídica de Bülow e Chiovenda.

Liebman defendeu a ação como um direito autônomo e abstrato que poderia ser objeto de controle de admissibilidade de acordo com o interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade das partes, conhecidas como condições da ação e delineou o conceito de jurisdição como atividade do Poder Judiciário, com a finalidade de promover ao fim a vontade concreta da lei.

Na sequência, na mesma Escola Paulista de Direito despontou Candido Rangel Dinamarco com a Teoria Instrumentalista do Processo que concebe o processo como instrumento da jurisdição, a fim de realizar escopos metajurídicos do Estado, essa instrumentalidade diz respeito a realização objetivos do Estado.

A Teoria Instrumentalista teve como ponto de partida a Teoria da Relação Jurídica e que ainda tem forte prevalência nos dias atuais, sendo marcante no atual Código de Processo Civil brasileiro.

Voltando aos italianos, é importante ressaltar que Elio Fazzalari trouxe na sua teoria a novidade da tecnologia processual. Para Fazzalari, processo é uma das espécies de procedimento com a presença do contraditório e da simétrica paridade entre as partes com o objetivo de influenciar o juiz na construção da decisão judicial que é uma espécie de provimento.

Elio Fazzalari definiu ação como sendo o conjunto dos atos produzidos de forma concatenada pelo autor e pelo réu.

Após a Segunda Guerra Mundial, surgem a Teoria Pura de Hans Kelsen e a Teoria da Força Normativa da Constituição de Konrad Hesse que elevaram a Constituição para o topo da pirâmide e com supremacia sobre todas as normas que estejam sob seu ordenamento, objetivando impedir o autoritarismo do Estado que origina o Estado Democrático de Direito.

Nessa mesma época, despontaram expoentes que defenderam o processo com foco na Constituição como Hermes Zanetti Junior no Brasil e na Itália surgiram Giuseppe Andolina e Ítalo Vignera delinearam o Modelo Constitucional de Processo, com foco no

Devido Processo Legal, com duração razoável. Isso ocorreu um século depois da Teoria Estruturalista de Elio Fazzalari baseada no conceito de processo como procedimento em contraditório e que semeou a perspectiva democrática no direito processual.

Para o Modelo Constitucional em um Estado Democrático de Direito há três valores: a Democracia (com o valor representatividade), a Constituição (com valor de força normativa) e os Direitos Fundamentais (como elementos centrais do ordenamento jurídico constitucional).

Assim, o processo não é um mero instrumento da jurisdição, mas sim um Direito Fundamental que é meio para garantia dos Direitos Fundamentais processuais, bem como o próprio processo em si constitui um Direito Fundamental.

Se para a Teoria Estruturalista havia o contraditório como valor constitucional, no Modelo de Processo Constitucional Democrático são acrescidos outros valores, chamado de conjunto principiológico, base para o perfil constitucional de processo.

Os Direitos Fundamentais robustecem o processo e conferem legitimidade à decisão construída pelas partes e pelo órgão julgador estatal.

Andolina e Vignera delinham o Modelo Constitucional de Processo tendo como características gerais a expansibilidade, a variabilidade e aperfeiçoabilidade. Andolina e Vignera diziam que o processo é um modelo em branco com a presença dos elementos imprescindíveis a qualquer Modelo Constitucional, ou seja, o paradigma constitucional de processo contem a possibilidade de uma pluralidade de procedimentos jurisdicionais no ordenamento.³

José Alfredo Baracho coloca o processo como Garantia Constitucional e refere ao que é conhecido hoje como Dignidade da Pessoa Humana ao dizer que

As garantias constitucionais do processo alcançam a todos os participantes do mesmo. O processo como garantia constitucional consolida-se nas constituições do século XX, através da consagração de princípios de direito processual com o reconhecimento e a enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que esses consolidam-se pelas garantias que os torna efetivos e exequíveis.⁴

Esse desenho de modelo processual ocorreu no final do Século XX e início do Século XXI e ajudou ao que atualmente é conhecido como Processo Constitucional. Para haver

³ Andolina, Ítalo; Vignera, Giuseppe. Il modello costituzionale del processo civile italiano. Torino: G. Giappichelli, 1997, p. 11.

⁴ Baracho, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional: Aspectos Contemporâneos. 1 Reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.12.

Acesso à Justiça, que é um Direito Fundamental, é necessário que as garantias processuais das partes sejam respeitadas.

Já no Século XXI, tendo por superada a função de mero instrumento de solução de conflitos, o processo passa a ter a missão de Direito Fundamental de caráter civilizatório conferido pela Carta Constitucional e a constituir-se como Modelo de Processo Constitucional democrático, sendo a existência do próprio processo sob esse modelo uma garantia de Direito Fundamental.

03. ERA DIGITAL, ALGORITMOS DECISÓRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Paralelo à evolução do Modelo de Processo, ocorreu o desenvolvimento tecnológico na Segunda Guerra Mundial, que influenciou e agregou valores ao Processo e foi o primeiro grande salto quanto ao desenvolvimento e funcionalidade do processo judicial.

Considera-se que o segundo grande salto ocorreu durante a pandemia da COVID-19. Por meio da tecnologia já existente com o processo judicial eletrônico possibilitou o prosseguimento dos processos judiciais no período pandêmico. Mesmo diante da situação de distanciamento, foi possível, por meio de ferramentas eletrônicas e tecnológicas foi intensificar a implementação do processo eletrônico e prosseguir com julgamentos, realização de audiências.

Ou seja, as tecnologias disponíveis e as tecnologias que surgiram aperfeiçoaram-se e promoveram a adequação do processo à era digital.

Conforme a Lei de Gordon Moore, proposta em 1965, que diz que o poder do processador de um computador dobra a cada dois anos. Percebe-se que a velocidade de evolução e do progresso tecnológico tem aumentado em menor espaço de tempo e isso tem impactado toda a vida da sociedade e na seara processual, porque a evolução tecnológica é um caminho sem volta.

Vivenciamos a era digital que tem impactado empresas, empregos, a forma de vida e de comunicação do ser humano. Essa virada tecnológica tem sido permeada de aspectos positivos e negativos que tem provocado e influenciado nas atividades em todos os âmbitos do conhecimento. Com o processo não tem sido diferente, ele também já tem sido inserido nessa seara digital por meio da Lei 11.419/2006 que regulamentou a informatização do processo judicial, com o início da utilização do processo judicial eletrônico que trouxe mais celeridade, economia processual, acesso à justiça e mobilidade.

O processo eletrônico gerou economia de tempo e de dinheiro, por exemplo, no envio de processos de uma jurisdição para outra, ou até em grau de recurso. Enquanto processos físicos demoravam dias, ou até meses para chegar ao destino, os autos pelo processo judicial eletrônico chegam imediatamente ao destino e já são adotadas medidas necessárias para o seguimento. Isso tudo conferiu celeridade, economia financeira e de tempo.

Como parte dessa evolução, tem a evolução da legislação que confere legalidade à utilização de meios eletrônicos aos atos processuais. Como o artigo 196⁵ do Código de Processo Civil brasileiro, que conferiu duas atribuições ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais de forma supletiva: a primeira atribuição consiste em regulamentar a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, e, a segunda atribuição em velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando para esse fim os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais desse código.

Assim, promoveu-se o progresso com a produção de atos por meio eletrônico, e com a possibilidade de adequação do modelo processual preservando no Modelo de Processo Constitucional Democrático que dialoga com os fundamentos do Estado Democrático de Direito que são: Democracia, Constituição Normativa e Direitos Fundamentais.

O processo tem passado para uma segunda fase de inovação processual e tecnológica que é a era digital com a utilização da inteligência artificial para a pesquisa de precedentes e de realização de minutas de provimentos e tudo isso tem revolucionado trazendo celeridade para o processo, no entanto também há algum grau de incertezas.

Conforme ressalva Edson Pontes Pinto, a tecnologia desafia aspectos do exercício do Direito e a forma como os litígios são resolvidos, mas ao mesmo tempo contribui para o avanço e a consolidação de institutos estabelecidos para mudar a realidade jurídica e se adaptar aos anseios dos novos tempos da práxis do Direito⁶.

A celeridade se dá pela agilidade das máquinas que operam com inteligência artificial que a partir de conteúdos inseridos e sendo no formato generativo, tipo, machine learning, em que após a inserção de informações, modelos, jurisprudências.

⁵ **Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Cód

⁶ Pinto, Edson Pontes. **Precedentes e algoritmos: uma abordagem de law and economics.** In *Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias.* Coord, Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 226.

Inicialmente a IA generativa realiza os julgamentos conforme já delineado nos modelos, porém com o passar do tempo começa a realizar um aprendizado e a produzir seu próprio juízo de valor com base nas informações anteriores, podendo realizar novas decisões anteriormente inexistentes e gerar novos precedentes com base nos algoritmos que possui.

Inegavelmente a utilização de programas de inteligência artificial já está promovendo a agilidade e realizará a atividade processual de forma mais ágil, conforme se tem notícia do robô VICTOR que passou a analisar os recursos extraordinários do Supremo Tribunal Federal e é uma inovação que tem dado certo, conforme menciona Mendes.⁷

Outros tribunais brasileiros já implementam e começam a utilizar inteligência artificial para realizar resumo do processo, para análise e tomada de decisão pelos magistrados e segundo depoimento de alguns realmente tem otimizado a atividade, com agilidade, como é o caso da IA denominada de SARA utilizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, criada por alunos dos cursos de Ciência da Computação e da Pós-graduação de Direito da Universidade de Fortaleza.

AGU utiliza recentemente inteligência artificial para de forma integrada com o sistema SAPIENS monitorar precatórios e ações consideradas de risco fiscal, com a finalidade de dar previsibilidade à estimativa do tempo de materialização do gasto após o trânsito em julgado de processos judiciais.⁸

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio da Portaria Conjunta 10/2024 de 20 de junho de 2024, a qual instituiu o uso da automação processual – Sistema Janus, no âmbito da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral e que será ferramenta para conferir agilidade nos processos de registro de candidaturas e prestações de contas das Eleições 2024 e já é utilizada pelo Regional da Bahia em eleição pretérita.

Superadas questões de inovação e de agilidade que a inteligência artificial é capaz de proporcionar ao processo judicial, deu-se ênfase a casos locais do judiciário brasileiro nos anos pós-pandemia de 2022 a 2024, passa-se a outra questão de não menor importância que é a questão da segurança jurídica diante dos algoritmos e vieses que podem ser causados, saindo do viés humano do juiz julgador para o viés da inteligência artificial.

A transparência é um valor inestimável no Estado Democrático de Direito e no Modelo de Processo Democrático ela se materializa pela presença dos seguintes Direitos

⁷ Mendes, Cleyton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário**. CONJUR. 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em 1.jul.2024.

⁸ CONJUR. AGU apresenta a conselho projeto para uso de IA na gestão de riscos fiscais judiciais. 19jun.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-19/agu-apresenta-a-conselho-projeto-para-uso-de-inteligencia-artificial-na-gestao-de-riscos-fiscais-judiciais/>. Acesso em: 1.jul.2024.

Fundamentais: fundamentação das decisões, pela ampla defesa, publicidade, contraditório, juiz imparcial e duração razoável.

Levanta-se a questão quanto à transparência do julgamento, diante da possibilidade de tomada de decisão pela inteligência artificial por meio de robôs e sistemas que funcionam sob machine learning, e que, aprendem a partir do banco de dados disponibilizado, mas que com a evolução, passam a realizar julgamentos e tomada de decisões próprias com base no conhecimento e aprendizado.

Conforme afirmam Isabella Alves e Marcílio Drummond, para haver a transparência por parte de algoritmos tomadores de decisão é necessário fornecer razões, explicações e justificativas para suas decisões e se faz necessário que as informações sejam claras para caso haja necessidade de serem impugnadas.⁹ Ainda asseveram que a transparência deve ser entendida como a compreensibilidade de um modelo específico e é vista como requisito para responsabilização algorítmica e que não podemos abrir mão.¹⁰

Não se pode olvidar que a celeridade promovida pela inteligência artificial não deve atropelar a duração razoável do processo, uma vez que o processo judicial necessita de um tempo mínimo para a produção de uma decisão madura e construída pelas partes em simétrica paridade. Diante dessas reflexões percebe-se a urgência de preparar-se para possíveis impactos que possam surgir diante da utilização da inteligência artificial na tomada de decisões, que passamos a analisar.

04. POSSÍVEIS IMPACTOS NO FUTURO DO PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO

Para além da utilização do processo judicial eletrônico, novas tecnologias trouxeram modificações na disponibilização e utilização do processo judicial, proporcionando todos os recursos e meios necessários, a fim de promover o andamento processual adequado.

Conforme afirma Marcelo Mazzola: “os incrementos tecnológicos prestigiam o acesso à justiça, a efetividade, a duração razoável do processo, tentando evitar a dispersão jurisprudencial”¹¹

⁹ Alves, Isabella Fonseca; Drummond, Marcílio Henrique Guedes. **Algoritmos no controle: transparência e resolução de disputas**. In Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias. Coord, Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 318.

¹⁰ Op. Cit.

¹¹ Mazzola, Marcelo. **A contribuição da inteligência artificial para a materialização do conceito de “jurisprudência dominante”**. Considerações sobre o uso de QR Code em processos judiciais e o Juízo 100% digital. In Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias. Coord,

É inegável que a utilização da inteligência artificial tem agregado valor e trazido dinamicidade ao processo judicial. Inicialmente, são inseridos os modelos em programas de processo judicial conduzidos por inteligência artificial generativa (inputs) em seguida após o processamento geram o resultado (outputs). Há a promessa de sucesso, uma vez que o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça é um dos mais completos do mundo.

Conforme defende Cleylton Mendes:

Quanto maior seu volume e mais qualificadas forem as informações “*inputadas*” nesses sistemas, melhores e mais surpreendentes serão os resultados gerados por eles. E essa é a razão pela qual o uso das IAs no Judiciário brasileiro é tão promissora, já que a base de dados pública do CNJ é uma das maiores do mundo.¹²

Com todo esse desenvolvimento do processo que tratamos desde os primórdios até o atual Modelo de Processo Democrático, a evolução e concretização do poder judiciário foram importantes para conferir legitimidade às leis impedindo a violência e a barbárie.

No entanto com a chegada da tecnologia há duas situações que podem impactar sobremaneira no Modelo Constitucional de Processo: a chegada da tecnologia que tem ocupado os espaços na sociedade e o atual Modelo Constitucional de Processo como Direito e Garantia Fundamental.

É fato que espaços anteriormente ocupados pelo ser-humano, como postos de trabalho foram ocupados pela tecnologia e como consequência temos impactos de razão econômica que se refletem na sociedade como um todo e ainda há projeções sobre o futuro das carreiras, da economia enfim os reflexos são muitos.

Quando o assunto é machine learning, processo judicial, inteligência artificial, jurisprudência, há impactos de outra ordem.

Além dos impactos já mencionados, por ser recente a utilização da inteligência artificial, há questionamentos acerca do espaço que ela ocupará de fato e da legitimidade das decisões, do respeito aos Direitos Fundamentais, enfim se tudo prevalecerá diante da novidade tecnológica pelos julgamentos proferidos pelas máquinas de inteligência artificial, eis a questão.

Questão muito relevante é o papel da inteligência artificial no mundo atual, diante do cenário em que pode agregar valor e contribuir para pesquisa e realização de tarefas em

Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 399.

¹² Mendes, Cleylton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário**. CONJUR. 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/> Acesso em 1.jul.2024.

auxílio ao ser humano reduzindo a carga de trabalho e proporcionando otimização das rotinas de trabalho, com espaço para descanso e realização de projetos e planejamentos.

Diante do avanço tecnológico, o tempo cronológico encolheu ou ficou mais rápido e a tecnologia que era para ser auxílio e suporte para qualidade de vida humana, tem se tornado ameaça, devido à perda de postos de trabalho e agora vem ameaçando carreiras de trabalho com elevado nível de qualificação, pois a inteligência artificial poderá realizar o mesmo trabalho com maior agilidade e a um menor custo.

Com a utilização de programas de inteligência artificial em processo de máquina de aprendizagem, inicialmente, são inseridos modelos de processo e configurações com comandos e a máquina vai executando conforme configurado e aos poucos vai realizando a análise processual e a produção com o conteúdo aprendido.

Há previsão de redução de custos de gastos com pessoal no Poder Judiciário num futuro breve. Inclusive poderá refletir-se no número de órgãos julgadores, uma vez que diante da velocidade de resolução dos conflitos e dos números de processos arquivados, poderá tornar-se desnecessária o número juízes atual.

Outro fator é a modificação na atividade desenvolvida pelos juízes que deve passar à verificação, mediação e análise de situações que necessitem de atendimento aos jurisdicionados.

É relevante a questão da opacidade das decisões, dos vieses algorítmicos e da possibilidade de novas interpretações pelas máquinas, à medida que algoritmos passam a tomar decisão. A estabilidade e o conteúdo dessas decisões precisam obedecer à previsibilidade dos algoritmos, sendo necessário observar e evitar enviesamentos e manter a lógica jurídica.

Pode-se considerar possível manter o Modelo de Processo Constitucional em atividade pela machine learning, compreendendo os Direitos e Garantias Fundamentais no sistema de justiça 4.0, pautado na celeridade, no devido processo legal, o contraditório, a defesa ampla, na publicidade, na fundamentação das decisões, promovendo a participação com simetria de paridade entre as partes.

Atualmente, é desafiante imaginar as máquinas conferindo o mesmo tratamento dispensado pelo magistrado às partes e realizando juízo de valor e análise do processo, no entanto para aqueles que conhecem essas tecnologias, o impressionante é a permanência do modelo pretérito sem a utilização plena da inteligência artificial nos processos judiciais.

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da proposta de analisar os impactos que a inteligência artificial poderá provocar no julgamento processual, caminhou-se pela parte da construção histórica dos modelos de processo, finalizando com o Modelo de Processo Judicial Democrático e o que ele proporciona à sociedade.

É possível inferir que a inteligência artificial pode contribuir com o aperfeiçoamento do Modelo de Processo Constitucional, como a duração razoável, desde que com atenção para o tempo cronológico processual, uma vez que entre o início e o provimento desenvolve-se o conjunto probatório adequado, com admissão do contraditório e da defesa ampla e com a publicidade que são essenciais para construir uma decisão madura e adequada ao caso concreto.

No Modelo de Processo Constitucional os Direitos Fundamentais são valores inegociáveis, independente de se o órgão julgador utiliza ou não inteligência artificial.

Macular Direitos Fundamentais compromete o Modelo de Processo Constitucional Democrático, que confere às partes a possibilidade de influenciar e contribuir para a construção do provimento.

Sendo assim, de acordo com o que se tem atualmente, é possível verificar aspectos positivos nos impactos provocados pela inteligência artificial na seara processual. A continuidade da experiência e o aprendizado das máquinas gera a expectativa de otimização do Modelo de Processo Constitucional Democrático e que haja correção dos vieses algorítmicos, caso venham a ocorrer, para promover o fortalecimento e a otimização da atividade julgadora e dos Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Alves, Isabella Fonseca; Drummond, Marcílio Henrique Guedes. **Algoritmos no controle: transparência e resolução de disputas**. In *Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias*. Coord, Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 297-324.

Andolina, Ítalo; Vignera, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: G. Giappichelli, 1997

Arguelles, Diego W. Leal, Fernando. O argumento das ‘capacidades institucionais’ entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Rev. Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.38, p. 6-50, jan/jun. 2011.

Baracho, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional: Aspectos Contemporâneos*. 1 Reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Barros, Flaviane de Magalhães. O processo, a jurisdição e a ação sob ótica de Elio Fazzalari. *Virtuajus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, ano 2, p.1-29, 2003.

CONJUR. AGU apresenta a conselho projeto para uso de IA na gestão de riscos fiscais judiciais. 19jun.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-19/agu->

[apresenta-a-conselho-projeto-para-uso-de-inteligencia-artificial-na-gestao-de-riscos-fiscais-judiciais/](#) Acesso em: 1.jul.2024.

Fazzalari, Elio. Instituições de Direito Processual. Trad. Da 8ª edição: Eliane Nassif. Editora Bookseller. Campinas, 2006

Marden, Carlos. A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015.

Marden, Carlos. Wykrota, Leonardo Martins. Neurodireito: o início, o fim e o meio. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 48-63.

Marden, Carlos. Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. Rev. Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 10, n. 14, p. 24–41, 2012.

Mazzola, Marcelo. **A contribuição da inteligência artificial para a materialização do conceito de “jurisprudência dominante”. Considerações sobre o uso de QR Code em processos judiciais e o Juízo 100% digital.** In Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias. Coord, Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 385 - 400.

Mendes, Cleylton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário.** CONJUR. 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/> Acesso em 1.jul.2024.

Nunes, Dierle. Bahia, Alexandre. PROCESSO, JURISDIÇÃO E PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO NA AMÉRICA LATINA: ALGUNS APONTAMENTOS. Rev. Bras. de Est. Polít., Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010.

Pamplona Filho, Rodolfo. Barbosa, Charles. Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Rev. Elet. Do Trib. Reg. do Trab.da Bahia, Salvador, v. 5, n. 7, p. 287-306, mar. 2016 (online).

PINTO, Edson Pontes. **Precedentes e algoritmos: uma abordagem de law and economics.** In Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias. Coord, Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 225 - 245.

Sunstein, Cass R. Vermeule, Adrian. Interpretation and Institutions. John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper, n. 156, 2002.

Vitorelli, Edilson. Processo Civil Estrutural - Teoria e Prática. Salvador: Juspodivm, 5 ed. 2024.